



SINDIPOL / DF

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
CNPJ: 33.486.317/0001-39 FUNDADO EM 1989 - RG / MT: 2400.002733/90

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

Ofício nº 432/2007 – SINDIPOL/DF

---SIAPRO--- C
SERA/CCA
08200.030847/2007-59

Ilmo. Sr.
LUIZ FERNANDO CORRÊA
Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal
BRASÍLIA/DF
Assunto: **Comissões provisórias de disciplina**

Senhor Diretor,

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento de que o princípio do juiz natural insculpido no art. 5º, incisos XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção” - e LIII - “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” da Constituição da República são de observância obrigatória nos Procedimentos Administrativos Disciplinares, como se verifica no MS 10.585/DF, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural. [grifo nosso]
2. Precedente.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).



SINDIPOL / DF

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

CNPJ: 33.486.317/0001-39 FUNDADO EM 1989 - RG / MT: 2400.002733/90

Por conseguinte, os ilícitos disciplinares praticados por Policiais Federais devem ser apurados por comissão permanente de disciplina. Cogente e imperativa, a regra do art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65, *verbis*:

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma **Comissão Permanente de Disciplina**, composta de três membros de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso. [grifo nosso]

Trata-se de determinação legal, cuja observância se impõe à Administração em virtude do princípio da legalidade, ao qual se subordina, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Como ressaltou o Ministro Arnaldo Esteves Lima do STJ, no voto vista no MS nº 10.756/DF, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 30/10/2006, não se trata de aspecto meramente formal, antes, está a se cuidar de competência, de caráter irrenunciável, e, nos casos em que a matéria é exclusiva do órgão, é indelegável, a teor do disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 9.784/99.

Na mesma sentada, asseverou o representante do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, *verbis*:

Segundo o princípio do juiz natural, a Constituição garante que as pessoas serão processadas e julgadas somente pelas autoridades competentes (art. 5º, inc. LIII), todavia, isto não foi respeitado no caso, porquanto o Impetrante foi submetido a uma Comissão *ad hoc* de disciplina, e não a uma Comissão Permanente, como prevê o citado art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65.

Segundo a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), a competência é irrenunciável (art. 11) e não pode ser objeto de delegação, quando a matéria for exclusiva do órgão ou autoridade (art. 13, inc. III).

Não podia a autoridade instauradora do processo administrativo, Sr. Diretor-Geral do DPF, delegar a atribuição da Comissão Permanente de Disciplina a uma Comissão *ad hoc*, mas, como o fez, provocou a nulidade do processo de demissão do Impetrante *ab ovo*, que se sujeitou ao processo administrativo disciplinar perante um órgão incompetente, a Comissão *ad hoc*, conforme o art. 5º, inc. LIII, da CF/88, c/c art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878/65.



SINDIPOL / DF

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

CNPJ: 33.486.317/0001-39 FUNDADO EM 1989 - RG / MT: 2400.002733/90

Não obstante, ao arrepio da lei e em desrespeito a autoridade das decisões STJ, atualmente em Brasília, existem em funcionamento comissões provisórias de disciplina, como se observa nas portarias nº 76/2007 e 77/2007 – COGER/DPF, publicadas no BS nº 183/2007, cujos atos estão eivados de nulidade *ab initio*.

Sabe-se, ainda, que os membros das citadas comissões são servidores lotados em Unidades da Federação diversas dos locais de funcionamento daquelas, com dispêndio inútil de diárias e passagens, a ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU e da Controladoria Geral da União – CGU.

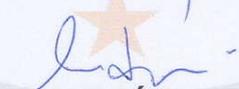
Ex positis, e no intuito de evitar a adoção das judiciais cabíveis requeremos:

- 1- A imediata dissolução de todas as comissões disciplinares promissórias em funcionamento;
- 2- a anulação de todos os atos por elas praticados;
- 3- que sejam anuladas todas as punições e seus efeitos decorrentes de Procedimentos Disciplinares conduzidos por tais comissões, quando quer que tenham sido aplicadas.

Cordialmente,


Luís Cláudio da Costa Avelar
Presidente do SINDIPOL/DF

Flávio Werneck Meneguelli
Diretor Jurídico do SINDIPOL/DF


ANDRÉ RUZZI
Diretor Jurídico Adjunto do Sindipol/DF